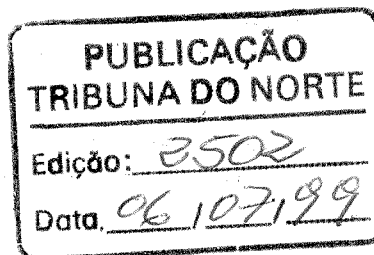


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL
Estado do Paraná



L E I Nº 868

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e o contido na Lei Orgânica do Município de Faxinal, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI. as disposições relativas à Dívida Pública Municipal e;
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Faxinal estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I. Dinamizar a economia do Município;
- II. Garantir o equilíbrio orçamentário com vistas a recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- III. Assegurar o desenvolvimento e crescimento urbano preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- IV. Ampliar a oferta de serviços públicos sociais, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

Prefeito Municipal

- V. Modernizar a Administração Pública pela qualificação dos servidores, das estruturas e do sistema de gestão;

§ único - O anexo desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por funções de governo, de conformidade com a Portaria n.º 117 de 12 de novembro de 1998, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Faxinal, será composto de:

- I. Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os Anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964;
- II. Informações Complementares.

§ único - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias, encaminharão a Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I. Os fundamentos da estimativa da receita bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II. Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III. A situação observada no exercício de 1998 em relação ao limite de que trata a Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995;
- IV. A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos;

§ 2º - Serão classificados como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I. A evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- II. A evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III. Resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- IV. Resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- V. As receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

Prefeito Municipal

- VI. As despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão e origem de recursos;
- VII. As despesas do Orçamento Geral, segundo a origem dos recursos, e:
 - Função;
 - Subfunção;
 - Programa;
 - Grupo de Despesa;
- VIII. A programação, no Orçamento Geral, destinada a manutenção e desenvolvimento do Ensino, observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei Federal n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- IX. Resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:
 - Órgão;
 - Função;
 - Subfunção;
 - Programa;
 - Origem de Recursos.
- X. Demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por Funções.

§ único – Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da Lei.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Faxinal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

§ único – O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal concomitantemente com a abertura de Créditos Adicionais, exposições de motivos que indiquem suas determinantes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 11 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 12 – As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias ou Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 13 – É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Faxinal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Prefeito Municipal

§ - único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal até o mês de julho de 1999, indicando o destino dos recursos.

Art. 14 - Somente serão destinados recursos através do projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, a entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atender despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais. A lei orçamentária anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - O Município poderá firmar Contratos de Gestão com Creches, Asilos, Albergues, Orfanatos e demais Entidades Assistências prestadoras de serviços.

Art. 16 - Não poderão ser incluídas nos Orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 17 - O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento no Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 18 - Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III. As alterações tributárias;

Art. 19 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 20 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencos, desde que, tenham início e término no exercício financeiro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2000 desde que seja observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Prefeito Municipal

Art. 22 – A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico junto ao Setor Municipal de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 – Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I. Revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- II. Adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
- III. Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. Aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do Município.

Art. 24 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação a estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

Art. 25 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 – Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispões o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§ único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 1999.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Cabe ao Setor Contábil da Municipalidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

§ único – A direção do Setor Contábil Municipal, baixará instruções, dispondo sobre:

- I. o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais;
- III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

Prefeito Municipal

Art. 28 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor Contábil Municipal de Faxinal.

Art. 30 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Proposta Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais.

Art. 31 – Fica o Executivo Municipal mediante Lei aprovada pela Câmara, autorizado a proceder a atualização monetária do Orçamento Geral do Município, durante o período da execução orçamentária.

§ único – O Poder Executivo, mediante Lei aprovada pela Câmara, providenciará para tal fim a atualização das expressões monetárias das dotações constantes do Orçamento Anual, durante sua execução, de acordo com a inflação medida mês a mês, através de índice a ser definido na Proposta Orçamentária.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de junho, do ano de um mil novecentos e noventa e nove. (30.06.1999).

VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal